



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Breno Caiado



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO ALVES VIEIRA - Data: 03/02/2025 08:59:18



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5943797-91.2024.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO GERIR

ADV.: ANTÔNIO RICARDO MOREIRA

AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS

ADV.: ALEXANDRE FÉLIX GROSS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO ALVES VIEIRA - Data: 03/02/2025 08:59:18

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRATO SUCESSIVO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS MENSAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRAPRESTAÇÃO NÃO ADIMPLIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança proposta por entidade privada contra o Estado, acolheu parcialmente a tese de prescrição, julgando improcedente a cobrança de valores anteriores a determinada data.

O autor alegou que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do término do contrato, enquanto o réu defendeu a prescrição individual das prestações mensais inadimplidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da prescrição quinquenal em contrato administrativo de trato sucessivo, especificamente se o prazo prescricional se inicia no vencimento final do contrato ou no vencimento de cada prestação inadimplida. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O contrato, e seus aditivos, previam expressamente o pagamento de parcelas mensais. Configurou-se, portanto, contrato de trato sucessivo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85 do STJ) e deste Tribunal estabelecem que, em contratos de trato sucessivo com a Fazenda Pública, a



prescrição atinge individualmente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. A decisão de primeiro grau é mantida.

Tese de Julgamento: 1. Em contratos administrativos de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge individualmente cada prestação vencida antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. O termo inicial da prescrição, nesses casos, é o vencimento de cada parcela inadimplida, não o termo final do contrato.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 85 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº **5943797-91.2024.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves** e a Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Breno Caiado**.

Esteve presente na sessão, a Doutora **Villis Marra Gomes**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Fizeram sustentações orais o Doutor **Antônio Ricardo Moreira** e a Doutora **Keily Rezende Pantaleão**.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Conforme relatado, trata-se agravo de instrumento interposto por INSTITUTO GERIR em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos da ação de cobrança proposta em desfavor do ESTADO DE GOIÁS.

O Instituto Gerir, por meio da ação de cobrança originária nº 5749937-62.2023.8.09.0051, alega que, apesar de ter cumprido integralmente os serviços, contratado junto ao Estado de Goiás, de gestão do Hospital HUTRIN, o réu deixou de realizar os repasses financeiros devidos, resultando em um débito de R\$ 5.824.271,08 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos) relativo ao período de janeiro a novembro de 2018. Sustenta que a dívida é líquida, certa e exigível, e apresenta documentos, incluindo extratos bancários e o livro razão, para demonstrar os valores não repassados. Ao final, pleiteia a condenação do Estado ao pagamento dos valores que entende devidos, atualizados para o montante de R\$ 12.071.782,23 (doze milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.071.782,23 (doze milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Contestando (mov. 17, dos autos de origem), o Estado de Goiás alega – no que interessa ao presente recurso – a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada em 09/11/2023 e os valores reclamados referem-se a repasses não realizados em 2018. Defende que as parcelas anteriores a 09/11/2018 estariam prescritas.

Saneando o feito, o magistrado *a quo* proferiu a decisão agravada (mov. 49 dos autos de origem), reconhecendo prescrito parte do débito cobrado, nos seguintes termos:

Assim, ACOLHO parcialmente a prejudicial de mérito aventada pelo Estado de Goiás, ao passo que JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão autoral dos valores anteriores à 09/11/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, em que contesta a decisão do juízo de primeiro grau que acolheu parcialmente a tese de prescrição, julgando improcedente a pretensão de cobrança de valores anteriores a 09/11/2018. Argumenta que a natureza da dívida decorre de inadimplemento do segundo aditivo do Contrato de Gestão n.º 001/2014/SES/GO, firmado para a administração do Hospital HUTRIN, cujo termo final é 27/03/2019.

Defende que a prescrição deve ser contada a partir do término do contrato, conforme o princípio da *actio nata*, pelo qual o prazo prescricional começa a fluir somente após a violação do direito. Alega ainda que a decisão de primeiro grau aplicou incorretamente a prescrição quinquenal, o que fulminou parte significativa dos



valores a receber, prejudicando o cálculo da perícia contábil já determinada.

Requer a reforma da decisão.

Examinando o feito, tenho que não prospera o recurso.

A controvérsia central consiste em definir o termo inicial da prescrição aplicável à pretensão autoral. O Instituto Gerir sustenta que o prazo deve ser contado a partir do vencimento final do contrato (27/03/2019), enquanto o Estado de Goiás defende que a prescrição atinge individualmente as prestações mensais inadimplidas antes de 09/11/2018.

Para a solução da lide, necessário primeiramente analisar os instrumentos contratuais.

O primeiro contrato entabulado entre as partes – Contrato de Gestão 001/2014 (mov.1, arquivo 6, dos autos de origem), firmado em 28/03/2014, com prazo de vigência de 48 meses (cláusula quarta do contrato), traz expressamente previsão acerca dos recursos financeiros e da dotação orçamentária, prevendo que pela prestação do serviço seriam realizados pagamentos mensais, sendo um percentual fixo e um variável, conforme se afere por meio da cláusula 6.2.2. Confira:



Observa-se que, inclusive, havia previsão estimada do valor mensal a ser pago, sendo este de R\$ 1.711.770,27 (um milhão, setecentos e onze mil, setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos).

O primeiro aditivo (mov. 1, arquivo 7, dos autos de origem) ao contrato acima referido, foi realizado em 05/06/2017, com vigência até 27/03/2018 (cláusula sexta), sendo igualmente mantido os repasses mensais a título de contraprestação dos serviços, com a indicação expressa da quantidade de parcelas devidas, segundo consta na cláusula oitava, a qual possui a seguinte redação:



No segundo aditivo ao Contrato de Gestão 001/2014 (mov. 1, arquivo 8, dos autos de origem), firmado em 06/04/2018, com período de vigor entre 28/03/2018 a 27/03/2019 (cláusula terceira), foram mantidas as previsões de pagamento de parcelas mensais, nos termos da sua cláusula quarta, assim:

O agravante, por meio da ação originária pugna pela cobrança de valores supostamente não quitados entre o período de janeiro a novembro de 2018, sendo que parte da relação contratual foi regida pelo primeiro aditivo (janeiro a março



de 2018) e outra pelo segundo aditivo (abril a novembro/2018).

Revedo os instrumentos contratuais, averigua-se que, a despeito de todos possuírem menção a valores globais, há expressa previsão de retribuição mensal (parcelas mensais) como forma de remuneração do serviço contratado.

Afirma-se, assim, que o contrato é de prestação de serviço com previsão de retribuição por meio de pagamento de parcelas mensais, daqueles que chamamos de trato sucessivo porque é um contrato que se renova periodicamente, com o cumprimento de obrigações sucessivas. É um tipo de contrato que se caracteriza pela continuidade, ou seja, a necessidade de cumprimento de uma série de prestações ao longo do tempo por ambas as partes.

Analisados os instrumentos contratuais, cumpre adentar na questão de fundo, atinente à análise da prescrição.

O Decreto nº 20.910/32 estabelece prazo quinquenal para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, prevendo expressamente que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Cediço que a definição do termo inicial da prescrição depende da natureza da obrigação.

Nos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao assentar que a prescrição atinge individualmente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.

Essa assertiva é corroborada pelo enunciado sumular 85 da Corte Cidadã, que dispõe:

Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da



ação.

A norma aplicável à Fazenda Pública, reforçada pela referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, atesta a prescrição das parcelas pagas, que antecederam cinco anos até o ajuizamento da ação.

O princípio da *actio nata* estabelece que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito toma ciência da violação da sua pretensão. No caso em análise, a cobrança decorre de valores não pagos relacionados aos dois ativos ao contrato de gestão nº 001/2014/SES/GO.

O Agravante argumenta que os valores decorrem de um contrato global, cujo vencimento final seria em 27/03/2019, no entanto, o exame dos instrumentos contratuais, conforme acima explanado, demonstra que o contrato e seus aditivos previam expressamente a retribuição mensal pelo serviço prestado, com aportes/pagamentos mensais (mov. 1, arquivos 6, 7 e 8 do processo originário apenso), sendo caracterizado, por isso, como sendo de trato sucessivo.

Ainda que o contrato empreendido entre as partes e seus aditivos traga informações acerca dos valores globais a serem dispendidos, essa previsão é obrigatória para a formalização de contratos administrativos como esses (art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021), tendo em vista que serve de referência para todas as questões que envolve contratação com o ente público, como, por exemplo: a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece que é necessário verificar se há orçamento disponível para a contratação; a indisponibilidade orçamentária pode levar o órgão a concluir que a contratação é inviável; a adequação orçamentária deve ser observada desde o planejamento das contratações; a Lei nº 4.320/64 determina que a Lei Orçamentária Anual deve conter todas as receitas e despesas do poder público.

Assim, a previsão do valor global contratado, em contratos regidos pelo direito público, é de ordem legal e não afasta a prescrição quinquenal das parcelas ajustadas no instrumento contratual.

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da prescrição em relação à reparação de dano, leciona que:

O direito do lesado à reparação dos prejuízos tem natureza pessoal e obrigacional. Como ocorre com os direitos subjetivos em geral, não podem eles ser objeto de inércia de seu titular, sob pena de surgimento da prescrição da ação que tenha por fim a tutela desses direitos.

Se a pessoa responsável se enquadra como entidade federativa ou autárquica (incluídas, pois, as fundações de direito público), consuma-se a prescrição no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato danoso. (In: Carvalho Filho. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Barueri:Atlas, 2024. P. 484-485)



Na presente situação, como já demonstrado, o suposto dano decorre de relação obrigacional – tendo como fonte da obrigação o Contrato de Gestão 001/2014 e seus aditivos –, sendo o ajuste contratual específico em prever prestações mensais, possuindo natureza de contrato de prestação continuada (trato sucessivo), configurando o fato danoso a partir da mora administrativa de efetuar o pagamento mensal da parcela/contraprestação do serviço contratado.

Os valores devidos eram quitados de forma parcelada, conforme as cláusulas pactuadas e os documentos apresentados. Assim, o inadimplemento ocorria mês a mês, e a prescrição deve ser contada individualmente a partir da data de vencimento de cada parcela não adimplida, porque essa é a data do fato danoso.

A fim de fortalecer o entendimento esposado, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal sobre o assunto:

(...) 2. Esta Corte tem o entendimento de que, nos contratos administrativos, o dies a quo da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte. 3. Hipótese em que a Corte maranhense afastou a prescrição por constatar que "a violação do direito da empresa autora ocorreu quando do não pagamento da verba devida, e não do ato de reconhecimento da dívida", pois, pelo princípio da legalidade, existe um procedimento a ser observado para os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, destacando que, "mesmo depois do reconhecido do direito do autor, a empresa protocolou pedido administrativo de pagamento da dívida já reconhecida pelo ente estadual."

4. Ao defender que o ato de reconhecimento da dívida deu início ao prazo prescricional, o Estado/agravante deixou de impugnar todos os fundamentos erigidos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF à hipótese. 5. Não é possível na via especial dissentir do aresto impugnado para constatar que o prazo prescricional teve início com o reconhecimento da dívida na esfera administrativa, pois tal providência reclama o reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.305.445/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

(...). 1. Nos contratos administrativos, o dies a quo da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de



efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.151.397/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 2/9/2010.)

(...) 1. A pretensão de cobrança em face da Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, segundo o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, lapso a ser computado da data do ato, ou fato do qual se originarem. 2. De acordo com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Deve ser reconhecida a prescrição de verbas referentes a prestações inadimplidas anteriores a cinco anos da propositura da ação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação Cível 5410108-07.2017.8.09.0004, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Alto Paraíso de Goiás - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 16/03/2023, DJe de 16/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Tratando-se de execução em desfavor da Fazenda Pública, a prescrição é quinquenal, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. As prestações periódicas devidas pela Fazenda Pública, precisamente as parcelas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, segundo determina a lei, são atingidas pela prescrição. 3. Inexitosa a insurgência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00302592820188090100, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

Escorreito, portanto, o entendimento adotado pelo Juízo de origem, pois em consonância com a legislação que rege a matéria, com o entendimento doutrinário e com os julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Ressalta-se ainda que, em caso similar, esta Câmara já se



manifestou no mesmo sentido, inclusive com voto de minha autoria acompanhando o relator. Veja:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO EM ATRASO. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. 1. O julgador não está obrigado a afastar todos os argumentos elencados pelas partes, desde que aprecie as principais teses determinantes para a solução da lide. 2. O recebimento do pagamento sem ressalva administrativa não impede o credor de cobrar os consectários não adimplidos, decorrentes da mora no pagamento (arts. 394 e 397, do CC), o que pode ser feito judicialmente dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão dos consectários, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão (actio nata) de atualização monetária e compensação dos respectivos valores (precedentes do STJ). 3. In casu, a pretensão de cobrança de valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação revela-se abarcada pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), porquanto não houve suspensão do prazo prescricional no período respectivo. 4. A correção monetária deve ser aplicada com base no IPCA-E, até a data da entrada em vigor da EC n. 113, em 08/12/2021, a partir de quando deve ser utilizada a SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5298149-11.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2023, DJe de 02/10/2023)

No caso concreto, como a ação foi ajuizada em 09/11/2023, encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 09/11/2018.

Dessa forma, concluo que a decisão agravada aplicou corretamente o prazo prescricional, observando os termos do Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência correlata.

Ao teor do exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento, mantendo incólume a decisão que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de 09/11/2018.



Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC.

É o voto.

Certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital

Goiânia, 30 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

RELATOR

27/99/33

